

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 161-2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1574-21	ANA LÚCIA DE MEDEIROS	PENSÃO VITALÍCIA
2180-21	MARIA DAS GRAÇAS SILVA DA COSTA	PENSÃO VITALÍCIA
4811-20	ESPEDITA VIEIRA DE LUCINDO	PENSÃO VITALÍCIA
2950-21	JERUSA PEREIRA SOARES	REVISÃO DE PENSÃO
6332-19	LUZIMAR DIAS ALVES	REAJUSTE DE PENSÃO
2746-21	LUCIANA CRISTINA PINTO COSTA	REVISÃO DE PENSÃO
2717-21	JOÃO VITOR DA SILVA	SOLICITAÇÃO
1771-21	MARIA ELITA FELIX DE OLIVEIRA	REVISÃO DE PENSÃO
1043-21	DAMIANA SILVA COSTA	REVISÃO DE PENSÃO

João Pessoa, 04 de agosto de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor / Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 197

João Pessoa, 30 de julho de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR** e **PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora FEDDC - 81.0001 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0002/2021 que entre si celebram a (o) FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR e o (a) **PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, relativo à atender as demandas existentes coma contemplação do Convênio de nº 890468/2019, celebrado junto A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, que tem como objeto a aquisição de desktop e notebooks.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) **PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática	Natureza Fonte	Valor
09901.03.422.5008.2392.0287- ATENDIMENTO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	4490.52 270	219.523,81
TOTAL		219.523,81

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
PROCON/PB


KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
PROCON/PB

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO GESTOR DO FUNPEPB

RESOLUÇÃO Nº 01/2021, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Determina limites de rateio de verba sucumbencial concedida aos Procuradores do Estado, conforme a Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO GESTOR DO FUNPEPB (FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), no uso das atribuições conferidas pela Lei 9.004, de 30 de dezembro de 2009 e,

CONSIDERANDO que a Lei 9.004, de 2009, que instituiu o FUNPEPB confere a este Conselho Gestor a competência para a gestão dos seus recursos;

CONSIDERANDO que no julgamento ADI n.º 6176/PB o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme ao § 2º e ao inc. VIII do art. 2º, aos incs. I e III e ao parágrafo único do art. 5º, aos arts. 5-A, 5-B e 5-C da Lei n. 9.004/2009 da Paraíba, com as modificações pela Lei estadual n. 10.702/2016, para estabelecer que a soma dos subsídios, honorários de sucumbência e abono percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório, nos termos do disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios constituem verba que depende do êxito do ente federado nas ações judiciais, havendo, portanto, variação de valores em cada mês;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter o equilíbrio e a justiça no rateio dos honorários advocatícios depositados em nome do Conselho Gestor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB;

RESOLVE editar a presente Resolução, nos seguintes termos:

Art. 1º O somatório da remuneração e dos honorários advocatícios percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Excetua-se da base de cálculo do teto remuneratório previsto nesse artigo o décimo terceiro vencimento, inclusive em relação à parcela adiantada, o terço constitucional de férias e as verbas indenizatórias, assim consideradas por lei ou por decisão judicial.

§ 2º Os valores residuais não pagos aos Procuradores do Estado em razão da aplicação do teto dos Ministros do STF serão individualizados, permanecerão na conta destinada aos honorários advocatícios e serão distribuídos nos meses subsequentes, somando-se, individualmente, ao valor do rateio em cada competência posterior, sendo percebidos quando houver margem para tanto, sempre observando o teto constitucional.

Art. 2º. Os Procuradores do Estado, no exercício de suas atribuições, lotados em órgãos de Coordenação ou Assessoramento Jurídico de Secretarias de Estado ou Entidades da Administração Indireta fazem jus ao recebimento de honorários, nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Lei Estadual nº 9.004, de 2009.

Art. 3º. Os Procuradores do Estado aposentados, exonerados ou demitidos, bem assim os cedidos ou à disposição de outros órgãos, exercendo atribuições que não são próprias dos Procuradores do Estado da Paraíba, não farão jus à percepção de honorários, salvo no que se refere ao saldo de honorários rateados e que não foram distribuídos aos servidores, quando em atividade, respeitado o teto constitucional, quando cabível, para efeitos dessa percepção.

Art. 4º. Os Procuradores que ingressarem na carreira participarão do rateio referente ao primeiro mês subsequente àquele em que completarem 06 (seis) meses de exercício no cargo, na forma do art. 2º, inciso VIII, 'a', da Lei n.º 9.004/2009.

Art. 5º. Os casos omissos sobre o disposto nessa Resolução serão dirimidos pelo Conselho Gestor do FUNPEPB.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


FABIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador Geral do Estado

Presidente do Conselho Gestor do FUNPEPB

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 06 de agosto de 2021.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os servidores encontram-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.